

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2012 (nº 1833, de 2011, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, *que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar, de acordo com o seu art. 1º, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília (DF), 3 (três) Varas do Trabalho, sendo uma Vara na cidade de Brasília, e duas na cidade de Taguatinga, ambas do Distrito Federal.

O art. 2º acrescenta três cargos de Juiz do Trabalho ao Quadro de Juiz do referido Tribunal, e o art. 3º condiciona a criação dos cargos *a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.* Porém, se os recursos orçamentários forem suficientes apenas para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e respectivas dotações deverão constar do anexo da lei orçamentária que venha corresponder ao exercício em que forem considerados criados e providos (parágrafo único).

O art. 4º transforma, sem aumento de despesa, vinte funções comissionadas, nível FC-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região em três cargos em comissão, nível CJ-03.

O art. 5º do Projeto determina que as despesas decorrentes da execução da Lei que se quer aprovar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal no orçamento geral da União.

A justificação menciona que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, na Sessão de 5 de julho de 2011, conforme Parecer de Mérito nº 0001911-91.2011.2.00.0000.

Em seguida, lembra da crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, do crescimento econômico da região e dos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça. Além disso, urgente se faz a modernização da estrutura administrativo-funcional da instituição, que requer maior instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas. Tudo com vistas ao cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segue a justificação afirmando que o TRT da 10ª Região, que compreende o Distrito Federal e o Estado de Tocantins, é a segunda maior em litigiosidade do País, e assim é necessário dotar o primeiro grau de jurisdição de meios efetivos para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à Justiça e tornar viável a duração razoável do processo. A criação de novas Varas, dos cargos de Juiz e a transformação das funções comissionadas contribuirão para desafogar a carga de trabalho das varas atuais, para que o Tribunal se veja bem instrumentalizado e, conseqüentemente, possa corresponder aos anseios da coletividade.

O projeto veio acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu a necessidade da criação das Varas e da ampliação dos cargos de juizes e servidores no Tribunal, considerando ainda a existência de disponibilidade orçamentária para tanto.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com uma emenda, e

também, com emenda, da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

II – ANÁLISE

O Projeto mostra-se digno de acolhida, por sua compatibilidade com as normas constitucionais que regem o funcionamento do Poder Judiciário e com o direito fundamental consagrado no art. 5º da Lei Maior, cujo inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, *a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

A Constituição, ademais, atribui aos tribunais superiores competência para propor ao Poder Legislativo *a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver* (art. 96 inciso II, letra ‘b’). O inciso XIII do art. 93 exige a observância, por parte da Lei Complementar relativa ao estatuto da magistratura, do princípio segundo o qual o número de juízes de cada unidade jurisdicional deverá ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Assim, a proposta encontra-se plenamente respaldada pelos preceitos superiores respeitantes ao assunto, o que a torna meritória e de grande alcance. Tais preceitos só podem resultar eficazes se as leis ordinárias, como a presente iniciativa, encerrarem disposições com vistas a viabilizá-los, ora pela criação de mais Varas, ora pelo aumento de cargos de juízes e de servidores. Sem tais providências, o Tribunal não poderá cumprir galhardamente sua missão, considerando o grande aumento da demanda e o crescimento econômico e populacional da região.

Informamos, por fim, que a autorização relativa à criação dos cargos de Juiz e de servidores efetivos objeto do projeto sob estudo e para o provimento de parte deles no presente exercício encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual para 2012 – Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no seu Anexo V.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2012.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator